

nome dos Advogados da União Ricardo Oliveira Lira e Fernanda Pereira Costa Silva.

2. Observem o que requerido, alterando a autuação.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de setembro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.634 (671)

ORIGEM : ACO - 2634 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RÉU(É)(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de petição protocolizada pelo Estado do Rio Grande do Norte na qual alega ter a União descumprido decisão monocrática por mim proferida e posteriormente confirmada pelo Plenário desta SUPREMA CORTE, quando do julgamento do agravo interno, com a finalidade de assegurar a efetividade do comando judicial e evitar a majoração dos prejuízos suportados pelo Estado.

Conforme consta, a ação foi julgada procedente, determinando-se que a União se absteresse de restringir, com base na Lei 9.717/1998, bem como nas regulamentações constantes no Decreto 3.788/1998 e nas Portarias MPS 204/2008 e 403/2008, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao Estado do Rio Grande do Norte, em relação aos objetos pormenorizadamente discriminados na decisão publicada no DJ-e do dia 7/2/2019.

Alega o Estado do Rio Grande do Norte que, em cumprimento à decisão judicial, a União emitiu normalmente, com início de vigência em 24/2/2019, Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), com validade de 6 (seis) meses. Contudo, informa que ao solicitar a emissão de um novo CRP, em 26/8/2019, foi surpreendido com a negativa da União, a qual justificou haver irregularidades em nome do Ente.

Por essa razão, suscitando *flagrante descumprimento do acórdão transitado em julgado nesta Ação Cível Originária*, requer o peticionante a imposição de medidas coercitivas ao réu, no sentido de impor à União, sob pena de multa diária, o dever de assegurar a emissão de novo CRP independentemente das inconsistências apuradas em quaisquer documentos de auditoria que estejam calcados em critérios estabelecidos em normas federais incidentalmente declaradas inconstitucionais.

Ressalto, por oportuno, que a presente ação transitou em julgado em 28/6/2019 e foi baixado ao arquivo no dia 1º/7/2019, conforme se verifica do extrato de andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico desta SUPREMA CORTE.

Diante das informações trazidas pelo autor, que denotam suposto descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, e reconhecendo a urgência que abrange o pedido, **concedo o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que a União se manifeste.**

Ultrapassado o prazo acima conferido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.223 (672)

ORIGEM : 3223 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 RÉU(É)(S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RÉU(É)(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Vistos etc.

Trata-se de pedido apresentado pelo autor (evento 78), de nova extensão da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli em 31.1.2019 (evento 16) - e por mim já parcialmente estendida em 09.5.2019 (evento 70) -, para, não só suspender as restrições cadastrais decorrentes do não envio das mencionadas informações (referentes à **comprovação da regularidade na aplicação do percentual mínimo em educação** relativa ao primeiro, segundo e terceiro bimestres de 2019, como já deferido), mas **para que a suspensão atinja também o não envio dos dados relativos ao quarto, quinto e sexto bimestres de 2019.**

Alega que "está concluindo os procedimentos necessários para que consiga validar a transferência do Relatório pelo SIOPE, na medida em que já editou a Lei n.º 10.869/2019, de 25 de abril de 2019, que alterou a composição do Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB, a fim de se adequar à Portaria FNDE 481/2013", bem com que seus membros "tomaram posse no dia 17/07/2019, relativos ao biênio 2019/2020" (evento 80).

Sustenta que "possui, somente com o Governo Federal, 174 convênios vigentes, os quais somam R\$ 2.395.188.283,39 (dois bilhões, trezentos e noventa e cinco milhões, duzentos e oitenta e três mil reais e trinta e nove centavos), cujas parcelas vindouras, no montante de R\$ 1.360.646.587,49 (um bilhão, trezentos e sessenta milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) não poderão ser repassadas acaso mantenha a abusiva inscrição perpetrada pelas rés". Sustenta ainda que "negocia com o International Bank for Reconstruction and Development (IBRD) a assinatura de contrato denominado 'Refinanciamento da Dívida com Sustentabilidade Fiscal e Ambiental no Estado de Mato Grosso'" bem como que "o Banco Internacional procederá ao empréstimo de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares) ao Estado de Mato Grosso, que o adimplirá em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais". Alega que "a conclusão da referida operação, no entanto, depende da inexistência de qualquer apontamento do Estado em cadastros restritivos da União, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que eventual inscrição causar-lhe-ia severos prejuízos".

Determinei a oitiva das rés (evento 82), que se manifestaram contrariamente ao pleito (eventos 83 e 90).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Não obstante os argumentos das rés, como já fiz consignar na decisão anterior (evento 70), a provisoriedade é ínsita a este tipo de tutela, e sua modificação - ou mesmo a revogação - é sempre possível, como prevê o CPC no art. 298.

O pleito ora apresentado pelo autor já estava contido no pedido inicial, que de fato fora deferido apenas em parte.

Conquanto alegue o autor esteja "concluindo os procedimentos necessários para que consiga validar a transferência" dos mencionados relatórios nas datas previstas no ordenamento, não expõe, de forma clara, as razões pelas quais ainda não os concluiu até o presente momento.

De toda forma, a controvérsia quanto à existência ou não do problema de transmissão de dados, quanto ao efetivo cumprimento do gasto com educação, bem como quanto à legalidade ou não da inserção da restrição cadastral, é matéria de mérito.

Da leitura preliminar da inicial e documentos, possível extrair a conclusão no sentido de que o não envio de documentos exigidos para a demonstração da correta execução orçamentária está a gerar a automática e nova inserção de restrições nos cadastros CAUC/SICONFI/SIOPE.

Tal constatação permite novamente, à evidência, no juízo de cognição sumária que se mostra cabível nesta fase processual, considerar presente o requisito da plausibilidade do direito para extensão parcial da tutela de urgência já concedida, mesmo que, no julgamento do mérito, com o advento de novas informações, se possa chegar a conclusão distinta.

Reporto-me aos fundamentos constantes nas decisões anteriores já proferidas nestes autos (eventos 16 e 70), para reputar presente, na hipótese, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta evidenciado ante as notórias restrições ao crédito e ao recebimento de valores decorrentes da inscrição de entes federados em cadastros de inadimplentes e a notícia de iminente nova operação de crédito.

Quanto à extensão do pedido, por cautela, eis que **ainda não esclarecidos suficientemente nos autos os motivos pelos quais o autor ainda não tomou todas as medidas necessárias a viabilizar o envio dos dados nos prazos legais**, defiro novamente **apenas de forma parcial o pedido de extensão, até o bimestre em curso deste ano de 2019.**

Ante o exposto, e mantendo as decisões anteriores por seus próprios fundamentos, **defiro em parte o novo pedido de tutela de urgência (evento 78) para, em extensão às decisões anteriores (eventos 16 e 70) e ad referendum do Plenário desta Corte (art. 5º, IV, c/c art. 21, V, do RISTF), determinar que as rés suspendam a inscrição do autor em seus cadastros de inadimplentes caso ali se encontre em decorrência do não envio do Anexo VIII do RREO por meio do SIOPE (item 3.2) relativo ao quarto e quinto bimestres de 2019.**

Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada à Advocacia-Geral da União.

Publique-se. Intimem-se.

Após, tornem **conclusos** para **prosseguimento e saneamento**.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

Ministra Rosa Weber
 Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.295 (673)

ORIGEM : 3295 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Cível Originária ajuizada pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra a UNIÃO na qual postula, em sede de **tutela de urgência**, determinação para que a ré retire a inscrição de seu nome do sistema SIAF/CAUC/SICONV, concernente a suposto descumprimento do Convênio nº 635879/2008, realizado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto “*qualificar profissionais das atividades vinculadas ao segmento turístico do Estado de Mato Grosso/MT*”, cujas contas teriam sido aprovadas parcialmente, com determinação da devolução de R\$ 824.196,63 (oitocentos e vinte e quatro mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e três centavos).

Invoca violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois não finalizada, processada ou sequer instaurada Tomada de Contas Especial para correta apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

Justifica-se a urgência da medida ante a necessidade de celebração de novos convênios e de recebimento dos valores de convênios, contratos de repasse e financiamento já em andamento.

Em despacho datado de 29.08.2019 (evento 15), determinei a prévia citação e intimação da ré para manifestação em 5 dias sobre o pedido de tutela de urgência.

Antes de perfectibilizada a intimação, tornou aos autos o autor (eventos 16-7) pleiteando a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte* com novos argumentos a justificar a urgência da medida, especialmente a informação de que está por realizar um empréstimo perante o *International Bank for Reconstruction and Development* (IBRD), no valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares), com o qual pretende pagar parcela de outro contrato, firmado com o *Bank Of America*, cujo vencimento ocorrerá no dia 10 de setembro de 2019 e, caso não haja tempo hábil para a assinatura da nova avença – a depender da inexistência de quaisquer apontamentos nos cadastros restritivos de crédito –, terá de “*desembolsar mais de cento e cinquenta e quatro milhões de reais para a quitação da referida parcela, o que comprometerá todo o esforço fiscal conduzido ao longo do presente exercício*”.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Não obstante ainda aguarde a manifestação tempestiva da ré sobre o pedido de tutela de urgência, os novos argumentos trazidos pelo autor (evento 16) ensejam sua apreciação *inaudita altera parte*, sem prejuízo de posterior reexame caso novos fatos ou argumentos o justifiquem.

A jurisprudência da Casa é caudalosa quanto à afirmação da competência originária desta Suprema Corte para o exame de lides como a presente, nas quais a União e/ou as autarquias federais inviabilizam acordos de cooperação, convênios e operações de crédito com os Estados membros e respectivas entidades da administração indireta, mediante inscrição em cadastro de inadimplentes. Reconhece-se, em hipóteses tais, a existência de conflito federativo apto a atrair a aplicação do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, como atestam exemplificativamente as decisões na AC 3389 MC-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 1º.8.2013, DJe 29.8.2013 e na AC 2973 MC, Relª. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13.9.2011, DJe 07.3.2012.

Quanto à pretendida antecipação dos efeitos da tutela, anoto que este Supremo Tribunal, em casos análogos, tem igualmente deferido tutela de urgência para o específico fim de evitar ou remover a inscrição de Estado membro da Federação em cadastros de inadimplentes, considerados os prejuízos decorrentes para o exercício das funções primárias do ente político, sobretudo no tocante à continuidade da execução das políticas públicas. Tem-se por configurada, nessa linha, a presença de *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. Confira-se o seguinte precedente, da lavra do eminente decano desta Corte:

“SIAF/CAUC. RISCO DE INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DE MATO GROSSO POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, ANTES DO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA (RE 607.420-RG/PI, REL. MIN. ROSA WEBER) EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE *PERICULUM IN MORA* RISCO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE POLÍTICAS PÚBLICAS LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao

irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. **BLOQUEIO DE RECURSOS FEDERAIS CUJA EFETIVAÇÃO PODE COMPROMETER A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. - O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.** Precedentes.” (ACO 2131 TA-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe 17.5.2013, destaquei).

No mesmo sentido: AC 2971 MC-REF (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 29.3.2012), AC 2636 MC-REF (Relª. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2010) e AC 1271 MC, (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 13.4.2007).

A ausência da conclusão da Tomada de Contas Especial (sequer seu início), bem como a inclusão no cadastro de inadimplentes, se encontram demonstradas em documento juntado pelo autor (eventos 3-4 e 9).

Acrescento que, embora eventual inscrição do Estado autor nos cadastros de inadimplentes tenha o condão de impedir somente as chamadas transferências voluntárias, mantidas as demais transferências de recursos do ente central da Federação para o Estado inscrito, é inegável a possibilidade de prejuízo. De um lado, não é desprezível o valor das transferências voluntárias decorrentes dos convênios firmados entre os entes federados, e, de outro lado, a anotação de inadimplência impede a prestação de garantias em operações de crédito pretendidas pelo Estado membro, exatamente a hipótese em questão. Nessa ótica, ainda que inexistente “direito automático à realização de operações de crédito”, há óbvia restrição a expectativa de direito, de modo que a anotação de inadimplência nos cadastros da União deve guardar estrita obediência ao devido processo legal.

Por fim, quanto à obediência ao devido processo legal, a suposta inadequação alegada diz com a ausência de julgamento de tomada de contas especial por parte da União.

Ainda não definido, no âmbito desta Casa, o ser, ou não, a tomada de contas especial requisito à inscrição nos cadastros de inadimplentes. Consabido que, ao exame do RE 607.420-RG/PI, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, minha antecessora, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos:

“LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL SIAFI. NECESSIDADE DE PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Tal processo, incluído como Tema 327 na sistemática da Repercussão Geral, teve seu paradigma alterado para o RE 1.067.086, por decisão de minha lavra, e aguarda inclusão em pauta para julgamento.

Nesse contexto, não é argumento desprezível o que defende a irregularidade da inscrição antes de julgada a referida tomada de contas.

Tal conjugação permite, à evidência, no juízo de cognição sumária que se mostra cabível nesta fase processual, considerar presente o requisito da plausibilidade do direito para a concessão de tutela de urgência, mesmo que, no julgamento do mérito, com o advento de novas informações, se possa chegar a conclusão distinta.

Ante o exposto, **defiro parcialmente, ad referendum** do Plenário desta Corte (art. 5º, IV, c/c art. 21, V, do RISTF), a tutela de urgência para determinar que a União retire a inscrição do autor de seus cadastros de inadimplentes CAUC/SIAF/CADIN caso ali ainda conste em decorrência do convênio nº 635879/2008 (SIAF/SICONV).

Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada à Advocacia-Geral da União.

Após, aguarde-se o regular transcurso do prazo para contestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2019.

Ministra Rosa Weber
Relatora

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.961

(674)

ORIGEM : ADI - 152116 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA